



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000413910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001687-19.2015.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MARIA HELENA ANTUNES FERREIRA, é apelado JUNDIAI ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.194

Apelação nº 1001687-19.2015.8.26.0309

Comarca de Jundiaí – 6ª Vara Cível

Apelante: Maria Helena Antunes Ferreira

Apelada: Jundiaí Alimentos Ltda.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL – Embargos à execução acolhidos - Apelação – Pedido de concessão do benefício da assistência gratuita pela apelante já indeferido em sentença – Abertura de oportunidade para comprovação da hipossuficiência - Pedido indeferido - Ausência de recolhimento de preparo – Deserção configurada – Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 429/434, que acolheu embargos à execução, extinguindo a execução de título extrajudicial conexa (autos nº 1014672-54.2014.8.26.0309), na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, condenada a embargada nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução.

Apela a embargada visando à inversão do julgado. Pede o benefício da gratuidade.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento de preparo e contrariado, com preliminar de impugnação ao pedido do benefício.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, *“no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno sob pena de deserção.”*

Verifica-se dos autos que a embargada já teve o pedido de concessão do benefício da gratuidade indeferido na sentença, interpondo recurso sem nada de novo apresentar.

Foram apresentados documentos de fls. 475/482 que não demonstram a hipossuficiência financeira, sendo indeferido o pedido e intimada a apelante para preparo, conforme despacho de fls. 492/493.

No entanto, não efetuou o recolhimento do preparo e nem justificou a omissão, ficando reconhecida a deserção do apelo.

Isto posto, meu voto não conhece do recurso.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)